



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.722021/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.767 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ITR. IMÓVEL DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DA POSSE. PERDA DA POSSE ANTERIORMENTE À DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECRETO CRIADOR DA FLORESTA. TERMO DE ANUÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Comprovado nos autos que a área total do imóvel está dentro dos limites do Parque Estadual criado antes da data de ocorrência do fato gerador do qual decorreu a perda da posse e esvaziamento do conteúdo econômico inerente à exploração do direito de propriedade e tendo sido a gleba integrada a estrutura do Órgão, deve-se cancelar o lançamento por ilegitimidade passiva do proprietário.

In casu, anteriormente a data do fato gerador houve o processo discriminatório administrativo com o consequente termo de anuência de desapropriação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.767 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.722021/2012-92

Relatório

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-32.858/2013, às e-fls. 191/200, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2008, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 03/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, e o valor Total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

A autoridade fiscal concluiu que o sujeito passivo, regularmente intimado, deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 209/224, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Em preliminar, após discorrer sobre o tratamento do ITR na Constituição Federal, CTN e na Lei 9.393/96, alega ilegitimidade passiva porque em 1º de janeiro de 2008 não

detinha a propriedade do imóvel em razão da desapropriação ocorrida em 23/11/2007, conforme relato abaixo transcrito:

(...)

Esclarece que na data do fato gerador não mais podia exercer os poderes inerentes à propriedade do imóvel desapropriado, considerando, também, as imposições previstas no art. 6º do Decreto 39.953/98, que proibiu qualquer forma de desmate de vegetação nativa, e nos arts. 24 e 25 da Lei 6.383/76, que, desde o início do processo discriminatório condiciona ao assentimento do representante da União a alteração de divisas na área discriminada, a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título. Afirma que o art. 28 da Lei nº 9.985/00, transcrito na impugnação, traz outras restrições de uso e gozo das áreas inseridas nas unidades de conservação que tolhem definitivamente o direito ao exercício dos atributos inerentes à propriedade. Sustenta que não incide ITR desde a criação do Parque Estadual em razão das restrições de uso daí decorrentes, independentemente da data da efetiva desapropriação, conforme, inclusive, jurisprudência do CARF citada na impugnação. Em razão disso, é inviável a apuração do grau de utilização do imóvel.

Alega isenção do ITR por se tratar de área inserida no Parque Estadual do Verde Grande, que é área de interesse ecológico, nos termos do Decreto nº 39.953/98.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Conforme se depreende da análise do Recurso Voluntário, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, não ser mais de sua propriedade o imóvel em questão, desde a instauração do processo discriminatório administrativo previsto no art. 4º do Decreto nº 39.953/98, nos moldes da Lei Federal nº 6.383/76, que culminou, em 23/11/2007, com a desapropriação amigável do imóvel, sendo incabível a cobrança do imposto.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva do contribuinte, relativamente ao imóvel rural em comento, em face da suposta desapropriação da terra.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento, o nobre relator do voto condutor do Acórdão recorrido manteve a pretensão fiscal, entendendo que a contribuinte continua sendo a proprietária, ou seja, responsável pelo tributo até a quitação do valor pago a título da indenização, mormente quando se da à transferência da propriedade, apenas entendendo ser cabível a utilização do valor da indenização para o VTN.

Pois bem!

O sujeito passivo do ITR é aquele que possui o *animus domini* em relação àquele imóvel, capaz de justificar a tributação, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

No mesmo sentido, prescreve o artigo 31 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Neste ponto, aliás, impende suscitar que os dispositivos retro, alternativamente, são por demais enfáticos ao estabelecerem que o contribuinte do ITR *é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*, reforçando o entendimento de que, inobstante haver o "proprietário" do imóvel, se este **não deter o domínio útil**, afasta-se, assim, sua legitimidade passiva.

Com a devida vênia aos que divergem desse entendimento, compartilhamos com aqueles que defendem não caber à autoridade fiscal, discricionariamente, escolher o contribuinte a partir de sua propriedade (uma das hipóteses legais), afastando-se dos elementos que comprovam a inexistência de seu domínio útil e, bem assim, a posse a qualquer título dos invasores (duas das hipóteses legais).

No caso concreto, a recorrente junta aos autos a seguinte documentação com o fito de comprovar suas alegações, quais sejam:

a) Decreto Estadual nº 39.953/98 que criou o Parque Estadual do Verde Grande, fls. 115/118;

b) edital de convocação do processo administrativo discriminatório expedido pela Comissão Especial Mista do ITER/IEF (Edital de convocação para fins de regularização fundiária do Parque Estadual do Verde Grande, datado de 13/03/2007), fls. 119/128;

c) notificação da Comissão Especial Mista do ITER/IEF ao representante legal da Fazenda Maringá, datada de 15/03/2007, fls. 129;

d) proposta de desapropriação amigável, referente ao imóvel fiscalizado, datada de 23/11/2007, fls. 138;

e) termo de anuência celebrado entre a contribuinte e o IEF, referente à desapropriação do imóvel fiscalizado, datado de 23/11/2007, fls. 139/140; e

f) escritura pública de desapropriação administrativa lavrada em 14/02/2008, tendo por expropriante o Instituto Estadual de Florestas-IEF, por expropriado Banco Mercantil do Brasil S/A e por objeto a desapropriação do imóvel fiscalizado com área de 2.571,40 hectares matrícula R-23-1.495, Livro 02-Registro Geral, CRI Manga-MG, em razão da criação do Parque Estadual do Verde Grande, f. 18-22, repetida às fls. 142/146.

Depreende-se da documentação retro mencionada, ter razão a recorrente ao argumentar não ser mais a proprietária do referido imóvel, em especial pela notificação da instauração do processo, senão vejamos:

Advertência (art. 24 da Lei nº 6.383/76): Fica vedada qualquer alteração nas divisas da área do Parque Estadual Verde Grande, incluindo a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sob pena de configuração de atentado, submetido às medidas judiciais cabíveis.

Ademais, a natureza da intervenção na propriedade decorrente da criação do Parque Nacional, a meu ver, Floresta Nacional tem o mesmo fim, deve ser compreendida a partir da exegese do §1º e do caput do art. 11 da Lei nº 9.985/2000.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Como dito anteriormente, o Fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural.

Conforme documentação posta, instaurou-se contra a contribuinte o processo administrativo discriminatório administrativo previsto no art. 4º do Decreto nº 39.953/98, nos moldes da Lei Federal nº 6.383/76, que culminou, **em 23/11/2007, com a desapropriação amigável do imóvel ora em questão**. Tudo isso ocorreu, inclusive, em momento posterior à declaração de utilidade pública do imóvel, pelo Decreto Estadual s/nº, datado de 31/01/2007.

Por derradeiro, embora a recorrente já estivesse totalmente impedido de exercer os atributos inerentes ao direito de propriedade (uso, gozo e disposição), assim como os poderes de menor extensão que dele decorrem (posse e domínio), somente em 14/02/2008 foi lavrada à escritura pública de desapropriação do imóvel rural, sendo essa data a considerada pela DRJ. Porém, no meu entender, tal escritura tão somente registrou formalmente a sua incorporação ao patrimônio público.

Em outras palavras, a data da concretização do negócio foi justamente o termo de anuência, isto porque, s.m.j., equivale a um contrato de compra e venda, ou seja, momento da concretização do negócio jurídico, onde se consumou, MATERIALMENTE, a perda do direito de propriedade.

Não obstante, o direito de propriedade sem posse, uso ou fruição, na essência deixa de ser direito de propriedade, o que é denominado de **uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade negada pela realidade dos fatos**.

Apenas pelo amor ao debate, mesmo para aqueles que não compartilhem do entendimento supramencionado, a manutenção do lançamento não tem como prosperar. Isto porque, o imóvel em questão encontra-se efetivamente inserido em área de Parque Estadual e, por conseguinte, inaproveitável para prática agrícola. Esse entendimento encontra-se precedentes neste Conselho Administrativo, consoante às ementas transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2801-003.576, de 16 de julho de 2014)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. IMÓVEL DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DA POSSE. PERDA DA POSSE ANTERIORMENTE À DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECRETO CRIADOR DA FLORESTA NACIONAL. PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Comprovado nos autos que a área total do imóvel está dentro dos limites da Floresta Nacional criada antes da data de ocorrência do fato gerador do qual decorreu a perda da posse e esvaziamento do conteúdo econômico inerente à exploração do direito de propriedade e tendo sido a gleba integrada a estrutura do IBAMA, deve-se cancelar o lançamento por ilegitimidade passiva do proprietário.

(Acórdão nº 2401-006.526, de 09 de maio de 2019)

Neste diapasão, seja por um lado ou por outro, merece guarida a pretensão da recorrente, devendo ser afastada a sua legitimidade.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira